RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.437 - SC (2020/0078564-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	SERGIO MASSANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SERGIO MASSANEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido no julgamento do HC n. 5007300-21.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado em 19/2/2015 pela prática do delito previsto no art. 157, §1º, do Código Penal - CP (roubo), nos autos da Ação Penal n. 0003596- 87.2017.8.24.0022, que tramita perante o Juízo da Vara Criminal da comarca de Curitibanos/SC. Intimada para apresentar defesa prévia, a Defensoria Pública requereu a produção de provas e a apresentação posterior de rol de testemunhas. O pedido foi indeferido pelo Juízo singular.

Sob o argumento de ilegalidade do indeferimento da apresentação de rol de testemunhas após o prazo de resposta à acusação, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte de Justiça estadual, que denegou a ordem em acórdão assim sumariado:

> *"HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO (ART. 157, § 1º, DO CP). ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS APRESENTADAS APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PEDIDO DE ORDEM CONHECIDO E DENEGADO"* (fl. 304).

No presente recurso, reitera a ilegalidade do indeferimento do pedido de apresentação de relação de testemunhas após a resposta à acusação, aduzindo que, embora ciente do posicionamento deste STJ quanto ao tema, *"é preciso registrar que, se demonstrada a necessidade das declarações das testemunhas em juízo para a*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 320C5965-5BD5-40D2-AAF5-19A5F63932C1

elucidação dos fatos e para o pleno exercício do direito de defesa, há de se admitir o arrolamento das testemunhas em momento posterior à defesa prévia" (fl. 319).

Afirma que o paciente estava preso em outra comarca à época da citação e somente compareceu à Defensoria Pública após a apresentação da resposta à acusação, bem como menciona *"a existência de testemunha que afasta a autoria delitiva do crime a ele imputado"* (fl. 319), de modo que estaria demonstrado o cerceamento de defesa sofrido pelo acusado.

Requer, em sede liminar e no mérito, o provimento do recurso para que, reconhecida a ilegalidade apontada, seja determinado ao Magistrado de origem que proceda à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 320C5965-5BD5-40D2-AAF5-19A5F63932C1